

art. 230, pois, ao conceder o regime especial, o Fisco, ao contrário do que afirma o AFR em suas informações, abriu mão do direito de exigir os deveres instrumentais previstos no citado dispositivo, aliás, nos termos do art. 481 do RICM — Dec. n. 5.410/74:

“Em casos especiais e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser permitida a adoção de regime especial para o pagamento do imposto, **bem como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais**” (grifamos).

E as dificuldades àquela época para a exata interpretação do art. 230, estão configuradas pelo Parecer Normativo

VEÍCULOS NOVOS — UTILIZAÇÃO, PELA CONTRIBUINTE, DE MÉTODO IRREGULAR PARA PROMOVER SAÍDAS, COMO SE USADOS FOSSEM, COM ICM RECOLHIDO SOBRE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA — MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS DE IMPOSTO E MULTA, RESSALVADO AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE SE CREDITAR DO IMPOSTO RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A Contribuinte, estabelecida na cidade de Avaré, foi autuada, segundo consta da peça vestibular, por:

- 1 — haver-se utilizado de documentos falsos para fazer com que veículos novos fossem remetidos diretamente da fábrica com destino a pseudo-usuários finais, porém, com trânsito pelo seu estabelecimento;
- 2 — haver emitido notas fiscais de entrada com o propósito de simular as aquisições desses veículos, pretendendo dar aos mesmos a ilusória característica de usados, para efetuar o pagamento de tributo com base de cálculo reduzida, quando da subsequente saída;
- 3 — promovido, concomitantemente, as saídas desses veículos, com emissão de notas fiscais relativas às reais e efetivas vendas, debitando-se do ICM calculado sobre base de cálculo reduzida.

Em razão do ocorrido foi-lhe imposta a multa de Cr\$ 14.388.600,00, sem prejuízo do imposto devido de Cr\$ 5.260.545,54.

Contra essa autuação defende-se a interessada, alegando que as operações foram normais, obedientes ao chamado “plano canavieiro” introduzido por sua representada, a empresa fabricante dos veículos. Faz, a seguir, uma descrição do aludido plano, admitindo que em alguns casos utilizou nomes fictícios nos pedidos enviados à fabricante. Entende,

ICM n. 1/75 — CAT de 30.1.75 que dispunha sobre “Inteligência” do citado dispositivo, o que, por si só, já justificava o pedido de regime especial outorgado pela Administração Fiscal.

Isto posto, e por mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso interposto, para declarar insubsistente o AIIM.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1983.

a) **Djalma Bittar**, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso. Decisão unânime. 8.ª Câmara. Proc. DRT-1 n. 3.522/81.

todavia, que mesmo nestes casos não ocorreu nenhuma sonegação do tributo, mas sim uma modalidade legítima de recolher menos imposto, minimizando seus custos.

Insurge-se, outrossim, contra as multas aplicadas.

Apreciando o feito a SJ da DRT-4, após análise circunstanciada do processo, manteve as exigências de imposto e multa.

Dessa decisão recorreu a interessada reafirmando suas alegações iniciais e refutando a argumentação expendida pelo Sr. Julgador de primeira instância.

Houve, a seguir, por parte da Fiscalização, a juntada de novos documentos, e, em seguida, a abertura de prazo à contribuinte para o oferecimento de razões complementares, havendo esta desistido de fazê-lo.

A Fiscalização manifestou-se uma vez mais e a d. Representação Fiscal assim se pronunciou:

“Nos presentes autos, a empresa referenciada está sendo acusada de promover a saída de veículos novos, como se usados fossem, usando de artifício ilícito para recolhimento do ICM sobre base de cálculo reduzida, conforme descrito no relatório do AIIM inicial. As bem lançadas e irrepreensíveis informações do Agente Fiscal de Rendas, alicerçadas em copiosa documentação, demonstram à saciedade, o comportamento delituoso da recorrente, para se eximir do pagamento do ICM; seu procedimento reprovável pode, inclusive, caracterizar, em tese, crime de sonegação fiscal, de que fala a Lei federal n.º 4.729, de 14-7-65.

Pedindo vênias para nos reportar às supracitadas informações, cujos termos adotamos pela sua criteriosa e fundamentada pertinência, esperamos o desprovimento do recurso”.

Havendo a recorrente requerido a sustentação oral de suas razões, acolho seu pedido, reservando-me o direito de proferir o meu voto após a apresentação da mesma.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1983.

a) **Carlos Eduardo Duprat**, Relator.

VOTO

A parte interessada devidamente representada pelos seus doutos procuradores, compareceu à Sessão desta Câmara, para sustentar oralmente as razões apresentadas em seu recurso ordinário. Na oportunidade os i. procuradores tiveram ensejo de uma vez mais reafirmar a sistemática utilizada pela recorrente para a realização das operações citadas no auto vestibular. Salientaram, com toda ênfase, que, ainda que se possa vislumbrar um ilícito de ordem puramente comercial, naquilo que diz respeito à indicação, nos pedidos feitos à fabricante dos veículos, de nomes fictícios ou mesmo de pessoas que realmente nunca fizeram tais pedidos, ou mesmo na emissão de notas de entrada para caracterizar como usados os veículos novos entrados em seu estabelecimento, nenhum ilícito de ordem fiscal teriam cometido, posto que tais operações, além do tributo pago quando da saída da fábrica, foram oneradas com outro tributo; ainda que em bases reduzidas, quando da venda dos mesmos veículos, na sua qualidade de veículos usados. Quando da apresentação da defesa oral, os doutos procuradores da recorrente pediram a juntada de diversas guias de recolhimento de tributo, com o propósito de mostrar a regularidade dos pagamentos feitos.

Do exame atento de todo o processo chega-se à conclusão de que a recorrente operou de modo a contrariar as normas legais e regulamentares atinentes à espécie. O procedimento irregular, levantado pelo Fisco, foi reconhecido, aliás, pela própria Contribuinte ao alegar que se assim o fez foi para atender às normas impostas pela sua representada, a fabricante, sempre com o propósito de incrementar um pouco mais as suas vendas, durante uma fase difícil da conjuntura econômica. Se isto é verdade, por um lado, e o admito plenamente, não é menos verdade que, com tal procedimento, a recorrente deixou de recolher aos cofres públicos apreciável parcela do tributo, que seria normalmente devido se as transações houvessem obedecido às normas legais e regulamentares. Diante das provas apresentadas pelo Fisco não se pode argumentar, em sã consciência, que as operações levadas a efeito o foram com